



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168

**Registro: 2020.0000920650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237913-37.2019.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso, para fins de assegurar a reserva de vaga à candidata, até decisão final da demanda de origem, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**OSVALDO MAGALHÃES**  
132C33  
Relator  
Assinatura Eletrônica

000

37

2237913

OSVALDO MAGALHÃES JUNIOR, liberado nos autos em 11/11/2020 às 13:33

**VOTO N° 29.521/20**

**AGRAVO N° 2237913-37.2019.8.26.0000**

**COMARCA: ITAQUAQUECETUBA**

**AGRAVANTE: \_\_\_\_\_**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA**

Ementa: Agravo de instrumento \_\_\_\_\_ Ação ordinária \_\_\_\_\_  
Concurso Público para o cargo de “Enfermeira” Saúde da Família” do Município de Itaquaquecetuba Candidata que não \_\_\_\_\_

169



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apresentou a documentação necessária Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela Matéria controvertida que apresenta forte conteúdo fático a afastar, por ora, o requisito da verossimilhança do alegado – Possível, no entanto, a reserva de vaga, a fim de evitar o perecimento do direito reivindicado pela agravante – Inexistência de prejuízo à Administração – Provimento do recurso para assegurar a reserva de vaga à agravante, até decisão final da demanda.

**I** – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, voltada à determinação da reserva de vaga referente ao cargo de “*Enfermeira – Saúde da Família*”, relativa ao concurso público realizado nos termos do edital nº 001/2019, até o julgamento final da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a convocação dos candidatos aprovados à entrega da documentação se deu de forma precária, haja vista que “*a Administração Pública não deu a devida publicidade ao ato, tendo sido noticiado apenas no Diário Oficial, sendo que não havia se quer o nome dos candidatos convocados*”.

Determinada a reserva de vaga até o julgamento final da demanda de origem (fls. 159), a parte agravada apresentou sua contraminuta às fls. 163/166.

É o relatório.

**II** O recurso merece acolhimento.

2

170

No caso em comento, observa-se que a autora, após lograr



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
êxito nas fases do respectivo certame, deixou de atender à convocação para a apresentação da documentação necessária à assinatura do termo de posse.

Alega a requerente que a aludida convocação teria se dado de maneira ilegal e desproporcional, pois a Administração Municipal não teria dado ao ato a devida publicidade, na medida em que procedeu à convocação tão somente por meio do Diário Oficial Municipal, “*não havendo sequer menção ao nome dos candidatos*”.

O Juízo de primeiro grau, após receber a inicial, não vislumbrando a presença dos requisitos legais necessários, indeferiu a antecipação de tutela pretendida na exordial, (fls. 169/172 do processo de origem).

No entanto, em que pesem as razões adotadas pelo Juízo “a quo”, a r. decisão deve ser reformada.

No caso concreto, em que pesem as alegações da autora/agravante a respeito da nulidade do ato convocatório, não há como deixar de reconhecer que a matéria ventilada no presente recurso envolve controvérsia fática, sendo necessária a produção de provas e a oitiva da parte recorrida, pelo que não se vislumbra, neste momento, o requisito atinente à verossimilhança do direito alegado, até porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Todavia, segundo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O fato de um candidato classificado em posição suficiente à assunção do cargo estar a depender da confirmação de provimento judicial implica a reserva de vaga*” (MS 6649/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 18/06/2001).

Também: “*O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-*

OS/ALDO MACALLAESES/JUNIOR, liberado nos autos nº 2237913-37.2019.8.26.0000 em 12/02/2021 às 10:23.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*lhe assegurada apenas a reserva de vaga" (Resp 1.248.121/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.9.2011).*

E ainda: *"A premência de realização de novo concurso, bem assim a possível ocupação das vagas remanescentes por outros candidatos constituem justificativa plausível para a concessão do provimento liminar, no sentido de se determinar à autoridade apontada coatora a reserva de vaga, na modalidade pretendida pelo autor, até final decisão a ser proferida na vertente ação mandamental" (AgRg no MS 13.583/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 17.10.2008).*

Ademais, ressalte-se, a simples reserva de vaga não configura, por si só, prejuízo à Administração, nem lesão à ordem pública, ao mesmo tempo em que evita, de outra parte, o perecimento do direito reivindicado pelo demandante.

III – Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, para fins de assegurar a reserva de vaga à candidata, até decisão final da demanda de origem, obstando, assim, por ora, a sua posse e o ingresso no exercício do cargo.

C:

OSVALDO MAGALHÃES

Relator

000

37

2237913

OSVALDO MAGALHÃES JUNIOR, liberado nos autos em 11/11/2020 às 10:23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.2.1 - Serv. de Proces. da 4<sup>a</sup> Câmara de Dir. Públco  
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103 - Bela  
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8492

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2237913-37.2019.8.26.0000**  
 Classe Assunto: **Agravo de Instrumento - Inscrição / Documentação**  
 Agravante \_\_\_\_\_  
 Agravado **Município de Itaquaquecetuba**  
 Relator(a): **OSVALDO MAGALHÃES**  
 Órgão Julgador: **4<sup>a</sup> Câmara de Direito Públco**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 04.02.21

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

B7D

140A5

000

Rosangela Chemello da Costa - Matrícula: M35070  
 Chefe de Seção

37

2237913

ROSANGELA CHEMELLO DA COSTA, liberado nos autos em 08/02/2021 às 20:11.